



Número: **0010627-13.2015.8.22.0014**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Rowilson Teixeira**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 14.829,00**

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Processo referência: **0010627-13.2015.8.22.0014**

Assuntos: **Perdas e Danos, Indenização por Dano Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
F. M. M. (APELANTE)	ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO (ADVOGADO)
EIKE FUHRKEN BATISTA (APELADO)	TANIA BUENO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) WESLEY BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) ERICK DA SILVA REGIS (ADVOGADO) DARWIN LOURENCO CORREA (ADVOGADO) PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) ESTEVAN SOLETTI (ADVOGADO)
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (APELADO)	LUCAS FUSCO BORTOLON (ADVOGADO) MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI (ADVOGADO) ANDREA PEREIRA FINK (ADVOGADO) BRUNA JORGE RANGEL BARBOSA (ADVOGADO) LIVIA SANTOS MATHIAZI (ADVOGADO) PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF (ADVOGADO)
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11321503	19/02/2021 11:55	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0010627-13.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 28/06/2019 11:52:59

Data julgamento: 09/02/2021

Polo Ativo: F. M. M. e outros

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - SC44813-A

Polo Passivo: EIKE FUHRKEN BATISTA e outros

Advogados do(a) APELADO: TANIA BUENO DE VASCONCELOS - SP163523, WESLEY BATISTA DE ABREU - DF23775-A, ERICK DA SILVA REGIS - RJ170030-A, DARWIN LOURENCO CORREA - RJ112989-S, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ20200-A, ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A

Advogados do(a) APELADO: LUCAS FUSCO BORTOLON - SP392301, MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799, ANDREA PEREIRA FINK - SP286451, BRUNA JORGE RANGEL BARBOSA - SP380246, LIVIA SANTOS MATHIAZI - SP261067, PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729

RELATÓRIO

Felipe Meneghetti Machado, representado por seu genitor, interpôs apelação em face da sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível de Vilhena que, em ação de indenização por danos morais e materiais, julgou improcedente o pedido inicial formulado em face de Eike Fuhrker Batista e, via de consequência, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual e dos honorários sucumbenciais aos patronos do requerido, os quais foram fixados em 10% do valor da causa.

Em relação à lide secundária, condenou o denunciante Eike Fuhrken Batista ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do denunciado, Zurich Minas Brasil Seguros S.A., fixados em em 10% do valor da causa.

O apelado Eike Fuhrken Batista apresentou contrarrazões (Id. 6318093), assim como a apelada Zurich Minas Brasil Seguros S.A. (Id. 6318095), ambos pelo não provimento do recurso.



No parecer (Id. 6351107) a Procuradoria de Justiça afirmou que o caso concreto não exige a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Inicialmente ressalte-se que o autor, nas razões de recurso, limitou-se a repetir os fundamentos da inicial, deixando de atacar de forma específica os fundamentos da sentença.

Ocorre que, conforme orientação do STJ, a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos autos, o apelo deve ser analisado (STJ - REsp: 1774041 TO 2018/0269616-0, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, T2 - SEGUNDA TURMA, julg. 11/06/2019, pub. DJe 1º/7/2019).

Assim, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que o autor, em junho de 2013, por meio de seu representante legal, adquiriu 13.400 ações da sociedade OGX Petróleo, tornando-se acionista da empresa.

Sustentou que comprou as referidas ações em decorrência das informações divulgadas pela própria companhia, as quais, no entanto, sofreram desvalorização inesperada, contrariando as informações anteriormente prestadas.

Ressaltou que o presidente do Grupo OGX, Sr. Eike Fuhrken Batista, sabedor de que a empresa enfrentava processo de recuperação judicial, recomendou a compra das ações, por meio de propaganda enganosa.

Afirmou que, no final do ano de 2013, a empresa entrou em recuperação judicial, e que, no início de 2014, foi informado que o apelado Eike Fuhrken Batista havia negociado 95% das ações, ficando apenas com 5%.

Alegou que a Comissão de Valores Imobiliários, apesar de ter recebido denúncias de informação privilegiada por parte do apelado, não adotou medida alguma preventiva, suspensiva ou liminar contra Eike Fuhrken Batista, findando por permitir que ele conseguisse vender suas ações antes da queda do preço, tendo os demais acionistas, dentre eles o autor, ficado no prejuízo.

Diante do ocorrido, ajuizou esta ação, pretendendo a reparação dos prejuízos materiais e morais sofridos.



A ação tramitou inicialmente na Justiça Federal e, com a exclusão do polo passivo da Comissão de Valores Mobiliário, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e o feito foi remetido para a Justiça Estadual da comarca de Vilhena-RO (Id. 6318066).

A sentença (Id. 6318088) julgou o feito improcedente. Daí o inconformismo do apelante.

Pois bem. No caso dos autos é possível constatar que a pretensão do apelante é responsabilizar o apelado Eike Fuhrken Batista, pelos prejuízos que sofreu pela repentina desvalorização das ações societárias, tendo este denunciado à lide a seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Após regular instrução processual, ao decidir a questão, a magistrada consignou que as operações realizadas em bolsa de valores são de risco, sem garantia alguma de ganho, exceto se houvesse contrato firmado entre as partes que garantisse ao investidor a devolução do capital aplicado, o que não foi o caso dos autos.

Ressaltou ainda que, se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não se configura como ato ilícito, não há que se falar em danos morais passíveis de ressarcimento.

Assim, em que pese o entendimento do recorrente, entendo que a sentença não merece reparo, uma vez que muito bem lançada.

Como é sabido, no mercado de ações, são utilizados parâmetros variáveis, que sofrem especulações de investidores, bem como influências externas.

Da mesma forma, o valor das ações cotado em bolsa de valores sofre grandes oscilações em um mesmo dia, sendo notoriamente uma atividade financeira de risco. Os investimentos feitos não têm retorno garantido, nem rentabilidade fixa. São, como dito, de risco.

Ressalte-se que o apelante, ao adquirir as ações da empresa de propriedade do requerido, que sabidamente não tinha histórico de produção e prospecção de petróleo e as notícias eram apenas de “descoberta de petróleo” e que o “mercado era promissor, assumiu o risco de obter ganhos ou perdas maiores em comparação a empresas mais consolidadas no mercado.

No caso em tela, o autor não logrou êxito em demonstrar a prática fraudulenta por parte do apelado e, assim, ante a ausência de provas da ocorrência de danos materiais ou mesmo de danos morais em razão da conduta do requerido em provar a desvalorização das ações na bolsa de valores, deve ser mantida a sentença de improcedência.

A propósito, vejamos os seguintes julgados acerca do mercado de ações e os riscos dessa forma de investimento:

CONSUMIDOR. RELATÓRIO INFORMATIVO SOBRE MERCADO DE AÇÕES. PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com o § 1º, art. 37 do Código de Defesa do Consumidor é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro



modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços?. 2. No caso dos autos, o autor adquiriu plano de relatórios informativos sobre o mercado financeiro, especificamente análise sobre opções de ações, como forma de orientar suas aplicações financeiras. 3. Ressalta-se que o produto adquirido da recorrida foi relatório de informações sobre o mercado, com sugestões, nos quais constava o alerta sobre os riscos existentes na compra e venda de ativos financeiros (opções de ações). Aliás, o próprio recorrente informa na inicial que sempre soube dos riscos existentes. 4. Não obstante a estratégia de marketing incisiva da recorrida, não houve propaganda enganosa e o recorrente sabia de antemão dos riscos aos quais voluntariamente se expôs. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. (TJ-DF 0701096-84.2017.8.07.0020, Rel. SOUSA, ASIEL HENRIQUE DE, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julg.6/12/2017, pub. DJE : 19/12/201)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. CAPITAL INVESTIDO EM MERCADO DE AÇÕES. INVESTIMENTO DE ALTO RISCO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE PERDA DE CAPITAL À CORRETORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. Laudo pericial conclusivo que rechaça a pretensão autoral. 2. Perdas do capital investido decorrentes de resultados negativos das operações realizadas em Bolsa de Valores. 3. Ausência de elemento de prova que comprove garantia de retorno do capital investido. 4. Ciência do consumidor investidor quanto aos riscos envolvendo investimentos no mercado de títulos e valores mobiliários, inclusive quanto à possibilidade de decréscimo do patrimônio e até mesmo da perda total do investimento. 5. Falha na prestação do serviço não caracterizada. 6. Sentença escoreta. 7. Honorários advocatícios majorados. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ-RJ - APL: 00174316420138190203, 6ª VARA CÍVEL, Rel. ALMEIDA, ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, julg. 4/4/2018, pub.10/4/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença recorrida.

Majoro os honorários de advogados de 10% para 12% nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Mercado de ações. Atividade de risco. Perda patrimonial. Responsabilidade do proprietário da empresa. Prova. Ausência.



Como é sabido, no mercado de ações, são utilizados parâmetros variáveis, que sofrem especulações de investidores, bem como influências externas.

Da mesma forma, o valor das ações cotado em bolsa de valores sofre grandes oscilações em um mesmo dia, sendo notoriamente uma atividade financeira de risco.

Na ausência de provas da ocorrência de danos materiais ou mesmo de danos morais em razão da conduta do requerido em provocar a desvalorização das ações na bolsa de valores, deve ser mantida a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **1ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2021

Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

